



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO.

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA.

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame pretende determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja reduzida para 1/2 (um meio), caso o professor tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

**É o Relatório.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



\* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 \* LexEdit



## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso Salarial Nacional Profissional dos Professores da Educação Básica Pública, estabelece, atualmente, no § 4º de seu art. 2º, que, na composição da jornada de trabalho do professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. O 1/3 (um terço) restante deve ser dedicado às atividades de planejamento, preparação de aulas, organização de atividades, correção de provas e trabalhos, leituras, cursos de formação, participação em reuniões, atendimento a alunos e famílias, entre outras.

A proposição em análise pretende alterar esse dispositivo, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja reduzida para 1/2 (um meio) da carga horária, caso o professor tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade. Amplia, consequentemente, para 1/2 (um meio) o tempo de atividades fora de sala de aula.

A proposição é meritória. O autor, em sua justificação, argumenta que, se um terço do total de horas trabalhadas parece pouco para tantas demandas da prática docente, no caso do professor que possui em classe alunos da educação especial esse tempo extraclasses se revela, sem qualquer dúvida, insuficiente. A todas as responsabilidades atribuídas aos demais professores, somam-se, no caso daqueles que ensinam a pessoas com necessidades educacionais próprias, várias outras como elaborar, avaliar e atualizar sistematicamente planos de desenvolvimento individual (PDI), capacitar-se de forma consistente, constante e específica para a sua tarefa, estudar as demandas peculiares da condição de seus alunos, elaborar avaliações adaptadas, atualizar-se sobre formatos alternativos e aumentativos de comunicação, buscar técnicas e materiais pedagógicos eficientes para sua clientela, reunir-se sistematicamente com os professores do Atendimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

LexEdit  
\* CD218250911900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Educacional Especializado (AEE), com as famílias e, eventualmente, com os profissionais da saúde que acompanham seus alunos.

Certamente o desenvolvimento desse elenco de atividades é fundamental para atender com eficácia às especificidades e aos diferentes modos de aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo-lhes condições efetivas de desenvolvimento intelectual, social e afetivo no ambiente escolar.

O mérito da proposta, portanto, merece ser reconhecido. Cabe, porém, propor ajuste à sua ementa, que não expressa adequadamente o teor do projeto. A proposição pretende que, para o caso do professor que busca contemplar, a jornada de trabalho seja dividida em 1/2 com atividades com interação com os educandos e 1/2 para outras atividades. A redação da ementa indica outra intenção: dividir pela metade o tempo hoje determinado para legislação para interação com os educandos, que é de 2/3 da jornada de trabalho. Isto representaria atribuir apenas 1/3 para interação com os educandos.

Também parece oportuno, para maior clareza e sem modificar seu objetivo, tornar mais precisa a nova redação que o projeto pretende dar ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto nº 5.801, de 2019**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **SILVIA CRISTINA**  
Relatora

2021-5472



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

LexEdit  
\* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será reduzida para 1/2 (um meio) da carga horária quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devendo esse limite ser reduzido para 1/2 (um meio) no caso de professor que tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA  
Relatora

2021-5472



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

LexEdit  
\* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Silvia Cristina - PDT/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | [dep.silviacristina@camara.leg.br](mailto:dep.silviacristina@camara.leg.br)



\* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 0 \*